



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0113.9/2022

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0113.9/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1129, de 11 de maio de 2022, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo conceda a cessão de uso, gratuito, pelo prazo 20 (vinte) anos, ao Município de Concórdia, de uma área de 433,36 m² (quatrocentos e trinta e três metros e trinta e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 1.582 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 02362 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A aludida concessão de uso do imóvel tem por finalidade o funcionamento de uma unidade básica de saúde por parte do ente municipal. (art. 2º).

Ainda, os arts. 5º e 6º da proposição dispõem que todas as despesas decorrentes da execução da Lei almejada correrão por conta do cessionário, além de o mesmo não possuir direito à indenização por benfeitorias.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e



Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas indispensáveis à cessão em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.

Nesse viés, verifico que a pretendida cessão de imóvel não acarretará despesas ao Erário, conforme dispõem os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, entendo que o propósito da cessão contribui para o desenvolvimento do Estado, o que é pertinente e converge ao interesse público.



Do mesmo modo, atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, a respeito do qual a Procuradoria Geral do Estado apresentou manifestação às fls. 67/74:

*“Diante do exposto, ratifica-se o teor do **PARECER Nº 1686/2021/COJUR/SEA/SC** (fls. 057/062) e compreende-se que o anteprojeto de lei de fls. 064/065, que autoriza a cessão de uso de imóvel do Estado no Município de Concórdia/SC apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.*

Ainda no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de cessão efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, que veda transferência nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Assim, nos termos do Parecer nº 137/2022/SEA/CONJUR e Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.”

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto: pela **APROVAÇÃO** da matéria por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator